



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100134-12.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATIELY MARQUES STEVANATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1100134-12.2023.8.26.0002

Apelante: Natiely Marques Stevanato

Apelada: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S/A

Voto nº 5486

APELAÇÃO. *Razões recursais dissociadas do julgado. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais (fls. 147/9) apela a autora a alegar a ilegitimidade da cobrança.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora afirma ter tomado conhecimento da restrição cadastral em seu nome, inserida pela ré, que afirma desconhecer. Não nega a relação jurídica entre as partes.

Em contestação, a ré junta *prints* de sistema e afirma que se trata de débito oriundo de leitor de cartão via contrato de aluguel, na modalidade mensal, que teria sido instalado no endereço do estabelecimento comercial da autora e que os serviços foram regularmente prestados.

Em réplica, a autora reitera que não nega a relação jurídica, afirma não ter restado qualquer pendência financeira, contudo, não comprova ter pago os valores pendentes.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pois “ (...) *não há controvérsia quanto a contratação, mas sim em relação a existência de débitos. A autora reconhece, na inicial e na réplica, a existência da relação jurídica com a ré, afirmando, contudo, que no ato do cancelamento estava com todos os valores quitados. Não juntou, todavia, nenhum comprovante de pagamento, ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), não informando, sequer, qual a data na qual teria sido encerrada a contratação, qual era seu objeto, tampouco alguma fatura a respeito. Resumiu-se a afirmar, genericamente, que manteve contrato e não deixou débitos, sequer especificando a razão pela qual entende ou presume que a dívida em questão não é proveniente da mesma relação. Eventual falta do comprovante em seu poder não lhe beneficia, já que é dever seu guardá-los pelo prazo necessário, inexistindo elemento nos autos indicativo de prescrição (...) sem comprovação, pela parte autora, do pagamento integral dos serviços, inclusive para demonstração de que*

as cobranças não diziam respeito aos mesmos contratos, ônus que lhe cabia (bastando, para demonstração, a juntada dos respectivos comprovantes). Não é possível afirmar, assim, que a atuação da ré tenha ocorrido de forma irregular, afastando-se, por consequência, os pleitos formulados (...)".

Nesta instância, a apelação em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, apresentando argumentos genéricos e desconexos, limitando-se a afirmar que nunca teria recebido em sua residência qualquer cartão de crédito da ré e, conseqüentemente, nunca o teria utilizado. À evidência, a alegação nenhuma relação tem com o objeto do processo.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir *compatibilidade lógica* entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão*.

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido". (2ª Câm. Dir. Priv, AP nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

"RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido" (38ª Câm. Dir. Priv., AP 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 23/11/2011).

"Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido" (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 13% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Veja-se, a propósito, que a majoração dos honorários em grau recursal independe do trabalho adicional do advogado da parte contrária, embora este seja, quando prestado, um elemento a considerar no arbitramento.

Assim, a falta de contrarrazões de apelação não impede a elevação da verba, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) "É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). (...)" (4ª T., AgInt-AREsp 1.737.796/RJ).

"(...) Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões." (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). (...)" (2ª T., AgInt-AREsp 2.399.731/RJ).

Ante o exposto, não conheço da apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.